

13ª PROPOSTA

AUTOR: ARMÊNIO MATIAS CORRÊA LIMA E MICHELE REIS MARTINS

EMENTA: MENOR. EMANCIPAÇÃO. PRESUNÇÃO. "A emancipação de menor com pelo menos dezesseis anos de idade, por ter ele independência econômica advinda de vínculo empregatício ou por ter estabelecimento civil ou comercial não pode ser tacitamente presumida. Somente se a emancipação estiver estabelecida, pode ela ser aplicada ao art. 439 da CLT, dispensando de assistência de representantes legais na quitação de rescisão de contrato de trabalho."

Emancipação de menor por economia própria e a quitação da rescisão de contrato de trabalho

Proposta de enunciado

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 402, considera menor, o trabalhador de quatorze até dezoito anos. O art. 5º do Código Civil Brasileiro prevê, contudo, nos incisos de seu parágrafo único, cinco possibilidades de o menor ganhar capacidade civil plena a partir dos dezesseis anos. O inciso cinco prevê emancipação em virtude de independência financeira ('economia própria').

No caso de emancipação em virtude de economia própria, o limiar não é nítido. Como observa Rossi (2004, p. 121), "o legislador civil limitou-se a dispor a regra sem parâmetro de aferição", diferentemente dos outros incisos do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, nos quais a condição emancipatória é clara e formal. Essa modalidade de emancipação depende não apenas de capacidade financeira, mas de maturidade para gestão, sendo que a maturação do adolescente é um processo que envolve múltiplos fatores (Barros, 2007).

Em tal contexto, mister se faz que a emancipação, para ter validade, seja antes formalmente reconhecida. Não obstante a opinião de Joanile Verdugo (2004, p.255) de que "não se pode perder de vista a intenção do Novo Código em trazer para a lei o que a sociedade já aceitava, a 'emancipação de fato'", devemos também ter em mente a advertência de Silvio Venosa (2007, p. 148) de que a situação concreta de economia própria caracterizadora da emancipação é "discutível e apurável". Para Venosa (2007, p. 148), tal "*status* pode gerar dúvidas a terceiros e poderá ser necessária sentença judicial que declare a maioria do interessado nesse caso". O artigo 439 da CLT, por sua vez, determina que o trabalhador menor de idade seja assistido por seus representantes legais quando dá quitação à sua rescisão de contrato de trabalho. Em decorrência da emancipação civil, tal assistência pode, a princípio, ser dispensada. No entanto, isso pode ser prejudicial ao menor, se ele, estando despreparado, tomar decisão errônea, razão pela qual Maurício Godinho Delgado (2007, p. 1144) defende a opinião de que a emancipação "não repercute no plano das regras justralhistas". Em qualquer circunstância, a emancipação deve ser formalmente reconhecida antes de aplicada.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho** (3. ed.). São Paulo: LTR, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho** (6. ed.). São Paulo: LTr, 2007.

ROSSI, Alexandre Chedid. Novas regras civilistas sobre emancipação do menor e seus reflexos no Direito material e processual do Trabalho: Análise, conceito e caracterização da economia própria derivada da relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Goiânia: TRT 18. ano 7: p. 119-128, 2004. Disponível em: <<http://www.trt18.gov.br/revista/03Public/Revistas/Revista2004.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2007.

VERDUGO, Joanile Guimarães. Conflito de normas: O novo Código Civil e a prescindibilidade do art. 439 da CLT. **Revista da ESMESE**. Aracaju: ESMESE/TJ, n. 6: p. 233-258, 2004. Disponível em: <http://www.esmese.com.br/revistas/revista_06.pdf>. Acesso em: 01 out. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** (7. ed.). São Paulo: Atlas, 2007.